



Número: **1049204-26.2019.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **30/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERDE TRANSPORTES LTDA (AUTOR(A))	Danny Fabrício Cabral Gomes registrado(a) civilmente como Danny Fabrício Cabral Gomes (ADVOGADO(A)) THIAGO AFFONSO DIEL (ADVOGADO(A))
ARIES TRANSPORTES LTDA - ME (AUTOR(A))	Danny Fabrício Cabral Gomes registrado(a) civilmente como Danny Fabrício Cabral Gomes (ADVOGADO(A))
VIACAO ELDORADO LTDA (AUTOR(A))	Danny Fabrício Cabral Gomes registrado(a) civilmente como Danny Fabrício Cabral Gomes (ADVOGADO(A))
TIM - TRANSPORTES INTEGRADOS MATOGROSSENSES EIRELI - EPP (AUTOR(A))	Danny Fabrício Cabral Gomes registrado(a) civilmente como Danny Fabrício Cabral Gomes (ADVOGADO(A))
EDER AUGUSTO PINHEIRO EIRELI (AUTOR(A))	Danny Fabrício Cabral Gomes registrado(a) civilmente como Danny Fabrício Cabral Gomes (ADVOGADO(A))
Credores (REU)	FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A)) JACKSON MARIO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) CELSON JESUS GONCALVES FALEIRO (ADVOGADO(A)) WIDSON VILELA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) wilson massaiuki sio junior (ADVOGADO(A)) MAICON MARTINS PINHEIRO QUEIROZ (ADVOGADO(A)) DAYANE DIAS DA SILVA (ADVOGADO(A)) IONARA PASQUALOTO (ADVOGADO(A)) EDNALDO COLLI (ADVOGADO(A)) RENAN PHELIPE SANTOS VILELA (ADVOGADO(A)) HELTON DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) EDSON GARCIA (ADVOGADO(A)) ROBERVELTE BRAGA FRANCISCO (ADVOGADO(A)) SARAH DE MORAES GODOI (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS STEIN FORTES (ADVOGADO(A)) CATIA BERGAMASCHI (ADVOGADO(A)) HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO(A)) EDISON OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A))
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIOLA BORGES DE MESQUITA (ADVOGADO(A))
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	KARINA RIBEIRO NOVAES (ADVOGADO(A)) RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO(A))

JS DISTRIBUIDORA DE PECAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	DOUGLAS MARTINHO DAMASCENO VILELA (ADVOGADO(A))
AUTO SUECO CENTRO-OESTE - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) PRISCILA KEI SATO (ADVOGADO(A))
Banco Bradesco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
AGRITEX COMERCIAL AGRICOLA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CAMILA SCHNEIDER GARCIA SALAMONI (ADVOGADO(A))
VILLELA & BRASIEL ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO ROBERTO MACHADO NEVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
BYANCA FORGIARINI BASTOS ANICETO (TERCEIRO INTERESSADO)	TRIANA CAMPANA MICHELIS (ADVOGADO(A))
CGMP - CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO TADEU GONCALES (ADVOGADO(A))
P. R. EMBALAGENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	WIDSON VILELA CAVALCANTE (ADVOGADO(A)) NUBIA DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO(A))
DIVINA DIAS DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	wilson massaiuki sio junior (ADVOGADO(A)) SUELI VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como SUELI VIEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))
OI S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO(A)) MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (ADVOGADO(A))
CAIADO PNEUS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROGERIO APARECIDO SALES (ADVOGADO(A))
NERY SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON NERY JUNIOR (ADVOGADO(A)) ANA LUIZA BARRETO DE ANDRADE FERNANDES NERY (ADVOGADO(A))
VALOR ADMINISTRACAO JUDICIAL - SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	VICTOR ANDRADE COSTA TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
RODRIGO BERNARDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MALLANY BRANDAO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
PRICILA DOS SANTOS REIS NAZARENO (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ADESIO ALVES MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL JARA BIGIO (ADVOGADO(A))
GLEIDISFLAY JUNIOR DE FREITAS (TERCEIRO INTERESSADO)	MICHEL RIBEIRO RODRIGUES SILVA (ADVOGADO(A))
BRUNO EUZEBIO CODIGNOLA AMARAL (TERCEIRO INTERESSADO)	MAICON MARTINS PINHEIRO QUEIROZ (ADVOGADO(A))
ANIVALDO DANTAS DE QUEIROZ (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO DAMIN (ADVOGADO(A)) LUÍS HENRIQUE CARLI (ADVOGADO(A))
ARILDO SANTIAGO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANO DAMIN (ADVOGADO(A)) LUÍS HENRIQUE CARLI (ADVOGADO(A))
MARCOS ANTONIO MARCHIORO JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	HIGOR HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIS STEIN FORTES (ADVOGADO(A))

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67474 384	07/10/2021 17:33	Decisão	Decisão

Visto.

Os autos vieram-me conclusos para análise do pedido urgente formulado pela recuperanda para: *“a) (...) a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da nova estrutura diretiva da companhia, com equipe multidisciplinar atuante, pautada nas regras de políticas de governança corporativa e compliance; b) (...) requer a autorização judicial e a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do novo Plano de Recuperação Judicial. c) (...) “o CANCELAMENTO da Assembleia Geral de Credores (...), para posterior designação após a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial; d) (...) a prorrogação do stay period até a realização da Assembleia Geral de Credores a ser designada após a apresentação do novo Plano Recuperacional com a conseqüente liberação de recursos financeiros bloqueados em contas bancárias ou quaisquer outros relacionados a atividade empresarial das Recuperandas”.* (sic – Id. 67245078).

As recuperandas, por intermédio de seus novos patronos, apresentam um breve resumo de todo o processado desde a distribuição do pedido de recuperação judicial em 30/10/2019, até a data do protocolo da manifestação de Id. 67245078, ora em análise.

Dentre as últimas ocorrências processuais destacam a juntada da relação de credores pela administração judicial[1], que excluiu do passivo declarado pelo grupo, créditos que somam a quantia de R\$ 31.197.884,46, implicando em uma redução de mais de 50%, passando o passivo então, para o valor de R\$ 12.594.951,80; os pedidos de tutela de urgência com o fito de reverter decisão da administração pública que inabilitou as devedoras do certame de contratação emergencial para o sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado[2], consagrando como vencedora, a terceira colocada em cada um dos mercados, bem como a manifestação de alguns credores trabalhistas, datada de 16/09/2021[3], informando a dispensa de funcionários e “denunciando” possível abandono da empresa, ao argumento de que a empresa “se encontra praticamente sem operação”.

Além das questões acima, pontuam que embora o grupo tenha voluntariamente elaborado o pedido de recuperação judicial, cumprindo todos os prazos impostos pela lei e apresentado o plano de soerguimento, “o presente feito exige uma cautela maior em face da complexidade da demanda, pelo número de envolvidos, pelo valor dos créditos e pelos ânimos exaltados dos credores que anseiam cada um pela satisfação do seu próprio crédito em detrimento ao dos demais, fato esse que nos leva a concluir que eventual assembleia de credores realizada nessas condições não atenderá aos fins a que se destina, pois há um claro desvio de objetivos que não propiciará as negociações necessárias para a obtenção do resultado menos gravoso a todos” (sic – pág. 08).



Afirmam que, a despeito do procedimento recuperacional não ter sofrido “*maiores percalços*”, a atividade empresária praticada anteriormente e que continua sendo praticada, “*não possuía atos profissionalizados, de modo que não denotava muita transparência e organização por parte da administração*”, prova disso é que o grupo “*se encontra em instabilidade financeira e administrativa*” (Pág. 09).

Diante desse novo cenário, requerem a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da nova estrutura diretiva da companhia, além da concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do novo plano, frisando não se tratar de pretensão na procrastinação do feito, mas sim de conferir ao processo “*a transparência e clareza necessária para o regular andamento do feito, atendendo inclusive o princípio da colaboração e cooperação processual*”, e a prorrogação do *stay period* (pág. 15).

É a suma do necessário. Decido.

De início consigno a urgência na análise do pedido, tendo em vista que a assembleia geral de credores foi designada em 1ª convocação para o próximo dia 08/10/2021, tendo como ordem do dia a deliberação sobre o PRJ inicialmente apresentado e que, segundo os novos patronos do grupo devedor não contemplaram alguns ativos que, com a consolidação substancial, proporcionará aos credores melhores condições de pagamento.

Segundo consta do pedido, o grupo devedor constituiu recentemente novos patronos que, após análise do processo e até mesmo da atividade empresarial em si, vislumbraram a necessidade de implementação de uma gestão profissional, com adoção de práticas de governança corporativa e *compliance*, inclusive com a substituição da contabilidade do grupo, atuação de advogados especializados na área tributária para cuidar do passivo fiscal, além de “*um time especializado*” com o escopo de “*contemplar a preservação da empresa e dos interesses sociais nas boas práticas de gestão, com o cuidado e zelo para que não aja qualquer mácula*” no presente feito recuperacional (pág. 09).

Consta ainda do pedido, que o “*Sr. Eder Pinheiro não mais conduzirá a atividade empresarial de forma concentrada*”, ou seja, não praticará mais “*atos de gestão ou direção, na medida em que fóruns e Conselhos de Administração e Consultivo serão criados para a escorreita condução das empresas em recuperação judicial*” (sic - pág. 10).

Segundo os novos patronos da devedora, foi constatada a necessidade de implementação de práticas de governança corporativa e *compliance*.

Decerto que a implementação de práticas de governança corporativa e *compliance*, trará benefícios ao grupo devedor e, conseqüentemente aos seus credores, a medida em que visa aprimorar a gestão empresarial, com a adoção de mecanismos capazes de demonstrar, por meio de diagnósticos precisos, quais providências devem ser adotadas para gerenciamento dos riscos inerentes às atividades empresariais, otimizando, assim, o desempenho da empresa.

Para as empresas em recuperação judicial, a implementação da governança corporativa e *compliance* reestabelece confiança entre os credores e a devedora, tornando a empresa mais atrativa para injeção de capital novo, maximizando-se, assim, seu valor, não se podendo negar que a gestão profissionalizada, indene de interesses diversos, possibilita que se atinja o objeto social proposto pela sociedade



empresária e os objetivos decorrentes da Lei 11.101/2005.

Com efeito, ainda que o artigo 40, da LRF estabeleça a impossibilidade de suspensão da assembleia geral de credores, o cenário trazido aos autos pelos novos advogados do grupo devedor, revela a necessidade de acolhimento do pedido de cancelamento da assembleia geral de credores, designada em primeira convocação para o próximo dia 08/10, ante a necessidade de apresentação de um novo plano de recuperação judicial.

Isso porque, o cenário existente, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, pode não mais corresponder à realidade das empresas do grupo, correndo-se o risco de ser eventualmente aprovado um plano que não mais reflete as reais condições de pagamento da devedora, ou o que é pior, que seja inexecutável.

Por outro lado, os ativos não arrolados PRJ, consubstanciados em unidades produtivas isoladas, tornam a venda de tais ativos mais atraentes, a medida em que possíveis adquirentes de tais UPI's, não sucedem o devedor em suas obrigações, por força do disposto no art. 60 da LRF, circunstância essa que pode favorecer o ingresso de recursos, melhorando as condições de pagamento dos credores do grupo.

Desse modo, também é correto dizer que o cancelamento do conclave para que a devedora apresente novo plano pode evitar que o PRJ, inicialmente apresentado, e que já não condiz com o novo cenário da devedora, venha a ser rejeitado pelos credores, conduzindo à falência de uma empresa, ainda viável, sobretudo quando a própria devedora afirma que o novo plano a ser apresentado "*terá como fator preponderante a melhoria das condições de pagamento*", (pág. 15).

Além disso, vale dizer que a jurisprudência vem, inclusive, admitindo a alteração do plano, ainda que ultrapassado o biênio de supervisão judicial, mas desde que não encerrado o processo de recuperação judicial. Senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDITORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. **Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.** 5. Recurso especial provido." [\[4\]](#)

Também deve ser acolhida a pretensão da devedora para prorrogação do *stay period*, eis que, a despeito do pedido de recuperação judicial ter sido distribuído em outubro de 2019, ou seja, há 02 (dois), anos, o presente feito recuperacional, assumiu contornos *sui generis*, como acima delineado.



Não bastasse tais fatos, a Lei 14.112/2020, que trouxe substanciais mudanças na Lei 11.101/2005, consolidou o entendimento que vinha sendo aplicado de forma majoritária pela jurisprudência, passando a permitir a prorrogação, por uma única vez, e por igual período, do prazo de blindagem, tendo como requisito para sua concessão a inexistência de culpa por parte da devedora na inviabilidade de deliberação sobre o PRJ no período inicial.

Consigo que a medida ora deferida, possibilitará ao grupo devedor maior fôlego para negociação com os credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial que, podem dar início às execuções individuais em virtude da exclusão realizada pela administração judicial, que implicou numa redução de 50% do passivo declarado pelo grupo.

DA PARTE DISPOSITIVA

1) **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO** formulado pela recuperanda para que a devedora indique nos autos nova estrutura diretiva do grupo, o que, todavia, deverá ocorrer no prazo de 15 dias corridos.

2) **DEFIRO** ainda o pedido para apresentação de novo plano de recuperação judicial, a ser apresentado nos autos no prazo improrrogável de 30 dias corridos.

3) Por conseguinte, **CANCELO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** designada para os dias 08 e 15 de outubro do corrente ano.

4) **DEFIRO** também o pedido para prorrogação do *satay period* até a realização da AGC.

5) **Intime-se a Administradora Judicial E AS RECUPERANDAS** por telefone e/ou e-mail, mediante certidão nos autos, para que tome ciência da presente decisão, devendo a mesma comunicar aos credores/interessados, por todos os meios de comunicação disponíveis (telefone, e-mail, notícia em seu website, mídias sociais, etc).

6) Com a apresentação do novo PRJ, voltem-me conclusos.

Cumpra-se com urgência.

[1] Id. 48617934 – 09/02/2021

[2] Id. 56986643, 57733875 e 59660745

[3] Id. 65613391

[4] (STJ - REsp: 1302735 SP 2011/0215811-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2016)

